

# IGUALITE SERVICOS TECNICOS EIRELI

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGERIO – AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO–RJ.

Processo nº: E-22/009/141/2019

Pregão Eletrônico nº 008/2019

**IGUALITÊ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Paulo de Frontin, nº464, - Rio Comprido/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.502.123/0001-47, telef. (21) 2502-9121, e-mail: [igualite@igualiteservicostecnicos.com.br](mailto:igualite@igualiteservicostecnicos.com.br) [comercial@maxsegurancamaxima.com.br](mailto:comercial@maxsegurancamaxima.com.br), ora **RECORRENTE**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil nas alíneas “a” e “b” do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 c/c o caput do artigo 26 do Decreto nº 5.540 de 31/05/2005; a Lei 10.520 17/07/2002; Dec. 6.204 de 05/09/2007, IN 05/2017 DE 25/05/2017; Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016; Dec. Estadual nº 46.188 de 06/12/17; Lei 10.406 de 10/03/2002; Lei Estadual nº 287 de 04/12/1979; Dec. 42.301/10 nos termos deste edital e demais dispositivos legais, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa Douta Comissão de Licitação, que julgou classificar a licitante, **SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, denominada **RECORRIDA** já qualificada nos autos, expondo o que se segue para, ao final, **REQUERER**.

Inicialmente a **RECORRENTE** parabeniza a Douta Comissão, pela transparência na condução do processo licitatório, vez que esta demonstra, de modo irrefutável, o claro intuito de se atingir o fim maior de toda a licitação, que é o de escolher a proposta mais vantajosa às

conveniências públicas. Entretanto, com o devido respeito, a decisão supra, merece ser revista, a fim de que a **RECORRIDA** venha a ser considerada **DECLASSIFICADA** em sua **PROPOSTA** e **INABILITADA** na sua **DOCUMENTAÇÃO** da maneira que será demonstrado no articulado a seguir:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de **RECURSO ADMINISTRATIVO** tem por objeto apontar equívocos contidos na decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 12 de setembro 2019(quinta-feira) para envio da presente, conforme orientação do r. Pregoeiro.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta peça.

## – II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão do Senhor Pregoeiro, que classificou a proposta da empresa **SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, a qual foi classificada momentaneamente em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 08/2019, tendo por objeto *“Contratação de prestação de serviços de telefonista e mensageiro, conforme CBO – Cadastro Brasileiro de Ocupações – itens 4222-05 e 4122-05, respectivamente, de forma contínua, com a disponibilização de mão de obra especializada e em quantidades suficientes à execução satisfatória dos serviços, nas dependências da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com as especificações detalhadas e quantitativos constantes do Termo de Referência (Anexo I) e Proposta de Preços (Anexo II).”*

Insurge-se a **RECORRENTE** contra a decisão, em síntese, do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro que decidiu:

- a) Classificar a licitante **RECORRIDA**, mesmo não atendendo as exigências contidas nas legislações trabalhistas, e no presente edital.

Portanto, que violam os termos do Edital, tais quais:

Após encerramento da Sessão Pública, foi divulgado o resultado e concedido o prazo recursal.

A referida decisão assim alega, “in verbis”:

**“Proponente SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA-ME, habilitado para o Lote 1, dia 05/09/2019 às 10:36:09”**

**“Declarado Vencedor para Lote 1: Proponente SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA-ME-05/09/2019-às-10:36:49”**

Instaurada a fase de abertura das propostas de preços e habilitação, para fins de cumprimento dos critérios definidos pelo Edital, a empresa **RECORRIDA** – CNPJ nº **05.940.203/0001-81**, foi classificada momentaneamente, sob a análise do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, em primeiro lugar.

Portanto, que violam os termos do Edital, tais quais:

**01 NÃO CONSIDEROU NO SUBMÓDULO 2.1, A RUBRICA FERIAS**

A Constituição Federal em seu Art. 7º inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal (1/3 constitucional), entendido como cláusula pétrea. Entretanto, a **RECORRIDA** não considerou esta rubrica em seus custos, no Submódulo 2.1, apenas o 13º salário e 1/3 para férias.

Cabe destacar que, não se pode confundir o **CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**, previsto no Submódulo 4.1, percentual de 8,33%, com o **afastamento para o gozo de férias**, previsto no Submódulo 2.1.

**02 – NÃO COMPUTOU OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS (Submódulo 2.2 =34,80%) SOBRE os Submódulos 2.1 e 4.1.**

**Custo de Reposição do Profissional Ausente**, estabelece que:

A **RECORRENTE**, enfatiza que, as rubricas que compõem o **Submódulo 4**, se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto, que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais, e/ou na Intra jornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço.

Neste caso, aplicando os percentuais do Submódulo 2.2 – **Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)** e outras contribuições no Submódulo 4.1 e os reflexos, o seu preço final ficaria superior ao seu último lance e ultrapassaria ao apresentado pela **RECORRENTE**, classificada como segunda colocada, conseqüentemente, passiva de desclassificação.

**(02)-Apresentou valores ínfimos para o uniforme, equipamentos, Custo Indireto e Lucro;**

Os percentuais apresentados pela **RECORRIDA**, no tocante às rubricas acima, também são inviáveis, sem a musculatura suficiente para sustentar a prestação dos serviços no alto padrão de qualidade que exige uma empresa renomada, na importância da **AGERIO**.

Portanto Ilustre Senhor Pregoeiro e equipe, a inexequibilidade dos preços apresentados pela **RECORRIDA**, direciona a passos largos na possibilidade da desclassificação de sua proposta, cujos valores apresentados, caracterizam ser insuficiente para cobrir os custos mínimos exigidos na prestação deste serviço. Cabe ressaltar que, na remota possibilidade de mantê-la vencedora do certame, a administração pública, correria considerável risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame a uma licitante que, no decorrer da vigência contratual, não obteria o resultado desejado, causando sérios prejuízos, onde não se pode confundir **menor preço, como sendo a melhor oferta de preço**.

### (03) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **RECORRIDA** apresentou atestado de capacidade Técnica, incompatível com o objeto da licitação.

### III – DO DIREITO

Tal decisão, contudo, não merece prosperar, posto que a **RECORRIDA** mesmo advertida pelo subitem 9.4 do edital, descumpriu com o instrumento convocatório, que contem a seguinte redação:

**9.4 “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível.”**

O renomado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

*“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).*

Para Hely Lopes Meireles, a inexecuibilidade de preços evidencia nas seguintes situações:

*[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

Conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93, o preço não poderá ser inexecuível, sob pena de desclassificação:

Art. 48. Serão desclassificadas

*[...]*

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Qualidade da prestação dos serviços, assim aconselha Marçal Justen Filho:

*[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).*

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 assevera o seguinte:  
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício

# IGUALITE SERVICOS TECNICOS EIRELI

*social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo acrescido).*

Conclui-se, portanto que, a adjudicação do objeto da licitação à **RECORRIDA**, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará sérios prejuízos à Administração, e ao que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

## IV-DACONCLUSÃO

A realização de uma licitação pública tem justamente o intuito de equilibrar essas disparidades, permitindo a todos os participantes, igualdade de condições tanto na oferta de seus serviços quanto na escolha da melhor proposta pelo Poder Público, amparado pelo Princípio da Isonomia, o qual se encontra no art. 3º da Lei 8.666/93 e na Constituição Federal.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido feito pela **RECORRENTE** para inabilitar a **RECORRIDA** é procedente, pois não atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital e apresentou a proposta com valor totalmente **INEXEQUIVEL**.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da **RECORRIDA**, de ludibriar a CPL de tal sorte a cometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Douta Comissão **DESCLASSIFIQUE E INABILITE a RECORRIDA**.

## V-DO PEDIDO

Sabendo-se que tais irregularidades violam a competitividade, bem como os princípios da isonomia, e com fundamento nas razões precedentes aduzidas, a **RECORENTE** requer o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a **RECORRIDA**, desclassificada em sua documentação.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art., 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

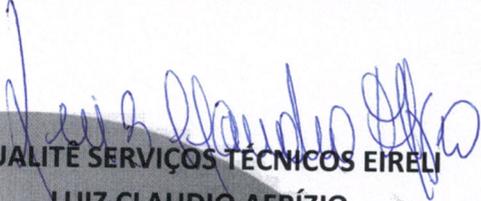
Nestes Termos,

# IGUALITE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

---

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de setembro de 2019.

  
IGUALITÉ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI  
LUIZ CLAUDIO AFRÍZIO  
Sócio-Diretor

